



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257255 - RS (2025/0409942-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : UNISUPER S/A
ADVOGADOS : MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS - RS086755
YASMIN MAURI DA SILVA - RS134425
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
TERC INTER : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. BENS NÃO EMPREGADOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Esta Corte tem posicionamento consolidado, segundo o qual, para fins de creditamento de ICMS, é necessária a comprovação da necessidade da utilização do produto considerado insumo para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer o direito aos créditos de ICMS sobre as despesas com a frota de veículos, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257255 - RS(2025/0409942-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNISUPER S/A
ADVOGADOS : MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS - RS086755
YASMIN MAURI DA SILVA - RS134425
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
TERC INTER : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. BENS NÃO EMPREGADOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Esta Corte tem posicionamento consolidado, segundo o qual, para fins de creditamento de ICMS, é necessária a comprovação da necessidade da utilização do produto considerado insumo para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer o direito aos créditos de ICMS sobre as despesas com a frota de veículos, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aduz a negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto incorreu em omissões e contradição interna no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, sem enfrentamento de pontos centrais capazes de infirmar a conclusão, como: (i) contradição ao reconhecer creditamento sobre ativo permanente e negar o crédito para caminhões/carretas; (ii) interpretação do art. 33 da Lei Complementar 87/1996; (iii) enquadramento dos veículos como ativo imobilizado; (iv) distinção de precedentes; e (v) aplicação do art. 20, § 1º, da LC 87/1996, por interpretação a *contrario sensu*.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois as próprias premissas utilizadas pelo acórdão recorrido e reproduzidas na decisão agravada são incontroversas, notadamente a de que a recorrente exerce atividade de comércio atacadista/distribuição de mercadorias e utiliza frota própria de caminhões e carretas para a realização do transporte das mercadorias comercializadas. A controvérsia devolvida ao STJ não envolve a rediscussão de circunstâncias fáticas, mas sim a correta interpretação do art. 20, §1º, da Lei Complementar n. 87/96, a fim de definir se o transporte das mercadorias realizado por frota própria da empresa distribuidora constitui atividade vinculada à sua atividade econômica, apta a gerar direito ao creditamento do ICMS incidente sobre os bens adquiridos para a realização dessa atividade.

Alega que esta Corte já reconheceu que a análise acerca da vinculação dos bens utilizados na frota própria de empresa distribuidora à sua atividade econômica constitui questão jurídica relacionada à interpretação do sistema da Lei Complementar n. 87/96, não implicando reexame do conjunto fático-probatório dos autos, afastando-se assim a Súmula n. 7/STJ.

Aponta o equívoco da decisão agravada quanto à interpretação dos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar n. 87/96 e a desarmonia da conclusão adotada com a jurisprudência do STJ, que reconheceu a ampliação do regime de creditamento do ICMS pela Lei Complementar n. 87/1996, ao exigir apenas a vinculação do bem ou serviço à atividade do estabelecimento, e não sua incorporação ao produto final.

Afirma, ainda, que, no caso de transporte de mercadorias por empresa comercial atacadista, o STJ reconhece que há um transporte ínsito à distribuição das mercadorias, motivo pelo qual reconhece a existência de prestação de serviços de transporte em prol da própria empresa e, inclusive, o direito aos créditos de ICMS sobre as despesas da frota de veículos. Se este STJ reconhece a vinculação à atividade empresarial de bens e insumos empregados na manutenção da frota própria utilizada na distribuição de mercadorias, com maior razão deve ser reconhecida essa mesma vinculação em relação aos próprios caminhões e carretas que compõem o ativo imobilizado indispensável à execução da atividade distributiva desenvolvida pela agravante.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 444/453e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).".

Controverte-se acerca do aproveitamento de créditos de ICMS.

- Da alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

A Agravante alega que o Colegado *a quo* incorreu em omissões e contradição interna no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, sem enfrentamento de pontos centrais capazes de infirmar a conclusão, como: (i) contradição ao reconhecer creditamento sobre ativo permanente e negar o crédito para caminhões/carretas; (ii) interpretação do art. 33 da Lei Complementar 87/1996; (iii) enquadramento dos veículos como ativo imobilizado; (iv) distinção de precedentes; e (v) aplicação do art. 20, § 1º, da LC 87/1996, por interpretação *a contrario sensu*.

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega

conceitos jurídicos indeterminados; *iii*) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi*) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados que, em regra, somente a entrada de mercadorias que se destinam à revenda, isto é, que se incorporam ao processo produtivo, geram direito ao creditamento, e o transporte é realizado visando ao deslocamento físico de mercadorias como atividade meramente secundária/complementar da empresa, circunstância a afastar o creditamento do imposto, pelo menos enquanto não alcançado o marco temporal previsto nos arts. 33, I, da LC n. 87/96 e 33, XII, do Livro I, do RICMS/RS. Ademais, a atividade principal da empresa não envolve o transporte de cargas de terceiros, não estando vinculado à sua atividade precípua e, por isso, não

há direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de caminhões/carretas para compor a frota própria de veículos:

Ora, conforme se colhe do aresto embargado, a questão relacionada à (im) possibilidade de creditamento do ICMS devido nas operações de compra de caminhões pela contribuinte, para a realização de atividade secundária foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado, nestes termos:

"A regra da não-cumulatividade, que permite a apropriação dos créditos de ICMS, está insculpida no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal e disciplinada nos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, por força da autorização constitucional do art. 155, § 2º, XII, alínea "c", da CF/88.

De regra, somente a entrada de mercadorias que se destinam à revenda, isto é, que se incorporam ao processo produtivo, geram direito ao creditamento. Já os bens, insumos ou mercadorias consumidas na atividade produtiva da empresa – ou dela façam parte como instrumento, sem se inserir no ciclo produtivo – não ensejam o creditamento. Tal é o que se verifica com a energia elétrica consumida no processo produtivo, com os bens adquiridos para uso e consumo do contribuinte como destinatário final e com os que se destinam a compor o ativo fixo ou permanente da empresa.

De qualquer forma, a LC 87/96, no art. 20, parece ter outorgado ao contribuinte a possibilidade desse creditamento.

Em relação ao creditamento do imposto relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, pretensão contida na inicial da ação mandamental, tal é admitido, desde que vinculados à atividade-fim do contribuinte, conforme preceitua os art. 20, § 1º da LC 87/96, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Não é o que se verifica, contudo, em situações como a ora em epígrafe, em que o transporte é realizado visando ao deslocamento físico de mercadorias como atividade meramente secundária/complementar da empresa, circunstância a afastar o creditamento do imposto, pelo menos enquanto não alcançado o marco temporal previsto nos arts. 33, I, da LC Nº 87/96 e 33, XII, do Livro I, do RICMS/RS (janeiro/2033).

(...)

Frisa-se que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante colacionado nas razões recursais, a atividade principal da empresa UNISUPER – REDE UNIÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. é descrita como "46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários", não envolvendo o transporte de cargas de terceiros.

O serviço descrito como "49.20-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" está inserido nas atividades econômicas secundárias da impetrante.

Como bem registrado na sentença hostilizada "importa ter presente que o transporte próprio das mercadorias por comerciante/varejista configura "mero diferencial competitivo, atividade-meio que dá suporte à atividade-fim e que, ademais, é prestada à empresa por si mesma, no seu próprio interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.000.508/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020) ."

Com isso, evidencia-se que o serviço de transporte por si referido, na realidade, não está vinculado à atividade precípua da impetrante, por isso, sem direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de caminhões/carretas para compor a frota própria de veículos.

Nesse contexto, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da empresa impetrante, impõe-se mantida a sentença denegatória do "mandamus"

(...)"

De resto, destaco que o provimento do recurso é a solução preconizada no parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho, do qual destaco este excerto, "in litteris":

"Assim, é possível afirmar que inexiste controvérsia de que os caminhões/carretas não são empregados na cadeia produtiva da parte embargante/apelante.

Como visto, há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o transporte próprio das mercadorias por comerciante/varejista configura "mero diferencial competitivo, atividade-meio que dá suporte à atividade-fim e que, ademais, é prestada à empresa por si mesma, no seu próprio interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.000.508/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020) ."

Logo, não há vício, defeito invalidante ou omissão no aresto embargado. Observa-se, outrossim, que pretende o embargante é a alteração do resultado, ao efeito de prevalecer o entendimento que defende sobre a matéria "sub examine". (fls. 261/262e)

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

A contradição, por sua vez, "consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Vol. II, p. 493), sendo sanável mediante embargos de declaração apenas a contradição "interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador", não se prestando a corrigir a contradição externa ou, ainda, a sanar eventual *error in judicando* (Primeira Turma, EDcl no RMS n. 60.400/SP, de minha relatoria, j. 9.10.2023, DJe 16.10.2023).

No âmbito jurisprudencial, tem-se que a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

Consideradas tais premissas, indene de dúvida que a existência do vício de contradição não restou demonstrada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

[...]

(EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/1973).

3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017)

E, constatada apenas a discordância com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada hipótese a ensejar a integração do julgado.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Afastada a alegação de nulidades no acórdão recorrido, passo à análise da questão de fundo.

- Do creditamento de ICMS

Acerca dessa matéria, esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual, para fins de creditamento de ICMS, é necessária a comprovação da necessidade da utilização do produto considerado insumo para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.

Espelhando tal compreensão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação do dissenso pretoriano, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, devendo a divergência apontada ser atual, excluindo-se o debate acerca de questões superadas e pacificadas no âmbito do STJ.

Precedentes.

III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. QUEROSENÉ DE AVIAÇÃO. INSUMO. CREDITAMENTO PROPORCIONAL.

APROVEITAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN

1. Discute-se nos autos o direito aos créditos de ICMS oriundos das aquisições de combustível de aeronave (querosene), utilizados na prestação de transporte aéreo tributado pelo imposto estadual.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 280/STF, uma vez que essa instância superior, no presente caso, não enfrentará o modo de execução ou de cálculo do crédito de ICMS, mas sim o direito ao creditamento. Afastam-se igualmente os óbices apontados em contrarrazões contidos nas Súmulas 282 e 283 do STF, uma vez que a questão controvertida foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, havendo prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, não havendo argumento não impugnado pelo recorrente, no que diz respeito ao direito ao creditamento do ICMS.

3. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, para fins de creditamento de ICMS, é necessário que o produto seja essencial ao exercício da atividade produtiva para que seja considerado insumo (AgInt no AREsp 424.110/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

4. Mediante interpretação do art. 20, caput, da LC 87/1996, tem-se que o combustível utilizado por empresa de prestação de serviço de transporte aéreo constitui insumo indispensável à sua atividade, de modo que o ICMS incidente na respectiva aquisição constitui crédito dedutível na operação seguinte.

5. "A 1ª. Seção desta Corte já consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 166 do CTN quando trata a questão jurídica de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp. 1.178.563/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/3/2011; AgRg no Ag 1.022.174/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/3/2009" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 471.109/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 3/12/2020, DJe 15/12/2020).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.844.316/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021 – destaque meu).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMO. ESSENCIALIDADE. INVÓLUCROS. PRODUTO PRESCINDÍVEL DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A origem entendeu que existe direito líquido e certo, bem como que "não restam dúvidas de que as embalagens adquiridas pela impetrante integram o custo do produto da mercadoria vendida" (e-STJ fl. 209). Desconstituir essa conclusão para consignar que não há, no caso concreto, direito líquido e certo e que há mera presunção da indispensabilidade das embalagens, não havendo prova disso nos autos, exigiria, necessariamente, análise dos fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

2. De fato, o direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de sacolas e embalagens adquiridas para o acondicionamento de produtos possui tratamento infraconstitucional e o direito pleiteado foi analisado à luz do art. 20 da Lei Complementar n. 87/96.

3. Os insumos que geram direito ao creditamento são aqueles que, extrapolando a condição de mera facilidade, se incorporam ao produto final,

de forma a modificar a maneira como esse se apresenta e configurar parte essencial do processo produtivo.

4. *Ante a atividade prestada pelo agravado, os materiais utilizados para embalar ou acondicionar os produtos postos à venda no estabelecimento, como sacolas plásticas personalizadas, bandejas, etiquetas térmicas, rolos plásticos, dentre outros, configuram mera facilidade posta à disposição do consumidor, não integrando o produto final comercializado tampouco sendo essencial ao exercício da atividade do supermercado.*

5. *O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo acórdão recorrido, não bastando, para tanto, a simples provocação da parte para que a Corte a quo se manifeste. Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

6. *Agravo Interno parcialmente provido.*

(AgInt no REsp n. 1.802.032/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019 – destaque meu).

No Recurso Especial, defende-se a possibilidade de apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos caminhões/carretas que compõem a frota própria de veículos utilizados para o transporte das mercadorias distribuídas/revendidas, como bens do ativo permanente/imobilizado, tendo em vista serem vinculados a sua atividade-fim.

Do confronto entre a insurgência recursal e a fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

In casu, a Corte de origem assentou que o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa demonstra que a atividade principal é descrita como "46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários", não envolvendo, portanto, o transporte de cargas de terceiros e, desse modo, não há direito ao creditamento do ICMS recolhido quando da aquisição de caminhões/carretas, porquanto não empregados na atividade-fim da empresa.

Ou seja, o serviço de transporte não está vinculado à atividade precípua da impetrante e, por isso, não faz jus ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de caminhões/carretas para compor a frota própria de veículos, como segue:

A regra da não-cumulatividade, que permite a apropriação dos créditos de ICMS, está insculpida no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal e disciplinada nos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, por força da autorização constitucional do art. 155, § 2º, XII, alínea “c”, da CF/88.

De regra, somente a entrada de mercadorias que se destinam à revenda, isto é, que se incorporam ao processo produtivo, geram direito ao creditamento. Já os bens, insumos ou mercadorias consumidas na atividade produtiva da empresa – ou dela façam parte como instrumento, sem se inserir no ciclo produtivo – não ensejam o creditamento. Tal é o que se verifica com a energia elétrica consumida no processo produtivo, com os

bens adquiridos para uso e consumo do contribuinte como destinatário final e com os que se destinam a compor o ativo fixo ou permanente da empresa.

De qualquer forma, a LC 87/96, no art. 20, parece ter outorgado ao contribuinte a possibilidade desse creditamento.

Em relação ao creditamento do imposto relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, pretensão contida na inicial da ação mandamental, tal é admitido, desde que vinculados à atividade-fim do contribuinte, conforme preceitua os art. 20, § 1º da LC 87/96, in verbis:

[...]

Não é o que se verifica, contudo, em situações como a ora em epígrafe, em que o transporte é realizado visando ao deslocamento físico de mercadorias como atividade meramente secundária/complementar da empresa, circunstância a afastar o creditamento do imposto, pelo menos enquanto não alcançado o marco temporal previsto nos arts. 33, I, da LC Nº 87/96 e 33, XII, do Livro I, do RICMS/RS (janeiro/2033).

[...]

Frisa-se que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante colacionado nas razões recursais, a atividade principal da empresa UNISUPER – REDE UNIÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. é descrita como "46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários", não envolvendo o transporte de cargas de terceiros.

O serviço descrito como "49.20-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" está inserido nas atividades econômicas secundárias da impetrante.

Como bem registrado na sentença hostilizada "importa ter presente que o transporte próprio das mercadorias por comerciante/varejista configura "mero diferencial competitivo, atividade-meio que dá suporte à atividade-fim e que, ademais, é prestada à empresa por si mesma, no seu próprio interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.000.508/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020)."

Com isso, evidencia-se que o serviço de transporte por si referido, na realidade, não está vinculado à atividade precípua da impetrante, por isso, sem direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de caminhões/carretas para compor a frota própria de veículos.

Nesse contexto, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da empresa impetrante, impõe-se mantida a sentença denegatória do "mandamus".

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pela ilustre Procuradora de Justiça Simone Mariano da Rocha, cujos percucientes fundamentos adoto e incorporo ao meu voto, "in litteris":

"(...) A Lei Complementar nº 87/96, no art. 20, estabelece que o contribuinte tem direito ao creditamento do ICMS cobrado em virtude da aquisição de mercadorias que se caracterizam como insumos essenciais para o desempenho da atividade-fim da empresa, a saber:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a

mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Dessa forma, depreende-se da disposição jurídica citada a permissão aos contribuintes de creditamento do ICMS com relação à aquisição de equipamentos que sejam utilizados na sua atividade-fim.

No caso dos autos, em pesquisa ao CNPJ da impetrante tem-se que ela "se dedica ao comércio atacadista/distribuição de produtos alimentícios", com atividade econômica principal descrita como "46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários".

A esse respeito, a magistrada de origem detalha que "importa ter presente que o transporte próprio das mercadorias por comerciante/varejista configura "mero diferencial competitivo, atividade-meio que dá suporte à atividade-fim e que, ademais, é prestada à empresa por si mesma, no seu próprio interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.000.508/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020). Dessa forma, a parte impetrante não faz jus ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente das aquisições de caminhões/carretas destinados à composição de frota própria, em face da limitação temporal prevista no art. 33 da Lei Complementar 87/96" (grifou-se).

Assim, é possível afirmar que inexistente controvérsia de que os caminhões/carretas não são empregados na cadeia produtiva da parte apelante.

Então, não há o direito ao creditamento do ICMS recolhido pela parte quando da aquisição de caminhões/carretas.

[...]

Portanto, deve ser mantida a sentença apelada, pois incorreto está o creditamento de ICMS na aquisição de caminhões/carretas, os quais não são utilizados na atividade-fim da empresa." (fls. 227/230e)

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal de reconhecer o direito aos créditos de ICMS sobre as despesas da frota de veículos demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ .

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. A Corte Especial decidiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do

vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de a aquisição de combustíveis, na qualidade de insumo, gerar direito ao creditamento de ICMS. Não obstante, o Tribunal de Justiça, em observância às regras da Constituição Federal, da Lei Kandir e da Lei Estadual, ponderou que a não incidência do ICMS, quanto às operações de venda de combustíveis, dependeria da destinação do produto à sua própria comercialização ou industrialização (composição no processo industrial). E, nessa linha, atento ao conjunto probatório, verificou a essencialidade dos produtos para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa autora. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.582.047/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – destaque meu).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OPERAÇÕES ANTERIORES À LC 87/96. APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 66/88. ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34 DA LEI ESTADUAL N.7.547/89. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a "aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 326.868/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014).

3. Entende esta Corte que, "na época em que vigorava o Convênio 66/88, era vedado o creditamento de valores relativos a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo de estabelecimento comercial. Assim, o ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica e serviços de telecomunicações não podia ser creditado como espécie de insumo, quando utilizados em empresa com atividade de mero comércio" (AgRg no Ag 1.156.362/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

4. Tendo o Tribunal de origem entendido que "as atividades realizadas por estabelecimento comercial não se caracterizam como processo de industrialização, inexistente direito ao creditamento do ICMS recolhido em relação à energia elétrica consumida na realização de tais atividades, não assistindo razão à embargante no pleito de creditamento (princípio da não-cumulatividade do imposto em destaque". Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Avaliar, como quer o ora recorrente, a constitucionalidade do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Estadual n. 7.547/89, refoge à competência desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.497.917/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 20/2/2015 – destaque meu)

À vista da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 desta Corte, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, faz-se necessário o reexame de fatos e provas.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. USO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE NÃO COMPROVADA. HIGIEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 472 DO CPC E 113, § 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.139.482/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2024, DJe de 05.09.2024 – destaque meu).

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, I AO IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO INSS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INSURGÊNCIA CONTRA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.467.155/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2024, DJe de 04.09.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.255 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409942-4

Número de Origem:
50018760320248210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNISUPER S/A
ADVOGADOS : MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS - RS086755
YASMIN MAURI DA SILVA - RS134425
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
TERC INTER : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNISUPER S/A
ADVOGADOS : MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS - RS086755
YASMIN MAURI DA SILVA - RS134425
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

TERC INTER : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026